



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RTOOrd 0011628-05.2016.5.09.0016  
AUTOR: SIND PROF ENS SUPERIOR 3 GRAU CTBA E REG  
METROPOLITANA  
RÉU: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC, UNIMED  
CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada pelo **SINPES - Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e da Região Metropolitana**, na qualidade de substituto processual, em face de **Associação Paranaense de Cultura** (entidade mantenedora da **Pontifícia Universidade Católica do Paraná**) e **UNIMED Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos**.

Narra a parte Autora que, a partir de 01/07/1999, a primeira Reclamada concedeu aos empregados a possibilidade de aderir ao Plano de Saúde da Cooperativa UNIMED, por meio de um contrato com a operadora de saúde que possibilitava o pagamento de valores de mensalidades um pouco abaixo aos praticados pelo mercado, em face da natureza coletiva do ajuste.

Narra, ainda, que, para aqueles empregados dispensados sem justa causa ou aposentados, que tenham contribuído financeiramente para o Plano de Saúde enquanto ativos, a primeira Reclamada assegurava a manutenção do plano **em caráter vitalício** após o rompimento do contrato, estabelecendo condições de permanência e de manutenção do benefício em condições bem mais vantajosas para os professores do que aquelas estabelecidas em lei. Porém, descreve que as Reclamadas efetuaram o cancelamento do plano de saúde a partir de 30/09/2016.

Aduz que, para o Professor Romeu Machado, foi dada alternativa de integrar-se em Plano de Saúde sucedâneo com a mesma Unimed, com os mesmos custos e benefícios do anterior, de forma que é nula a extinção do Plano de Saúde dos ora substituídos sem qualquer alternativa de manutenção do benefício, posto que merecem tratamento idêntico ao atribuído ao referido professor.

Defende a amplitude da substituição processual do Sindicato e a competência da Justiça do Trabalho, e apresenta, dentre outros documentos, o rol exemplificativo de substituídos (ID bd20cbd), o contrato da PUC-PR com a UNIMED de 1999 (ID 1db5459, b97f6b2 e 2680cd8), o Termo Aditivo nº 001/02 (ID ceef148) e as Cartas noticiando a extinção do plano de saúde (id b80847f).

Requer seja deferida liminarmente, *inaudita altera pars*, a decretação de nulidade da alteração prejudicial promovida na sistemática dos planos de saúde mantidos pelas requeridas, bem como seja determinado o imediato restabelecimento da sistemática anterior, autorizando-se provisoriamente reajuste de 10,4568% na mensalidade praticada em face dos planos de saúde a partir de 01.10.2016, até que prova pericial defina com exatidão o valor de reajuste a ser praticado na forma estabelecida pela cláusula 66 do contrato entabulado entre as requeridas.

Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito dos substituídos de manterem, até 20.11.2016, os planos de saúde nos moldes praticados até 30.09.2016.

Também sucessivamente, requer seja oferecida a todos os substituídos alternativa similar à oferecida ao Professor Romeu Machado, qual seja a possibilidade de aderirem a Planos de Saúde alternativos perante a mesma Unimed com idênticos benefícios e custos aos vigentes até 30.09.2016.

Analiso.

Inicialmente, confirmo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, pois o benefício em discussão é decorrente do contrato de trabalho que existiu entre os substituídos e a primeira Ré (art. 114, IX, da CF).

Acolho, ainda, a legitimidade ativa do Sindicato Autor, nos termos do art. 8, III, da Constituição Federal.

Para concessão de tutela antecipada, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Novo CPC).

No caso, o Contrato firmado em 1999 entre a PUC-PR e a UNIMED, e o Termo Aditivo nº 001-02, demonstram a probabilidade do direito alegado, pois, conjugados, preveem o direito dos professores ao plano de saúde, de forma vitalícia e permanente, desde que assumissem sozinhos o pagamento do Plano, sem custos para a primeira Ré.

Prevê a cláusula 30ª do referido Contrato: "A **CONTRATADA** assegura ao usuário titular que se aposentar, e **que tiver contribuído para o plano contratado, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, o direito de manutenção como usuário - e dos usuários dependentes e agregados a ele vinculados - nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade da CONTRATANTE** (id 4ac46b2, pág. 10 - sublinhei).

Em complementação, a cláusula 2.2 do Termo Aditivo nº 001-02 prevê: "A CONTRATANTE manterá todos os funcionários, inclusive seus dependentes, inscritos no Plano até 31/05/2002, no mesmo grupo de ativos por prazo indeterminado se assim o desejarem. Para os demais, obedecer-se-á os prazos de manutenção previstos na legislação vigente (Lei 9656/98 e Resoluções regulamentadoras), cuja inclusão deverá ser formalizada conforme disposto na cláusula 2.1" (id ceef148 - sublinhei).

Enfatizo que, apesar de o conteúdo da cláusula 2.2 do Termo Aditivo nº 001-02 do Contrato da PUC-PR com a UNIMED (1999), sugerir que a vitaliciedade do benefício apenas seria devida aos funcionários inscritos no plano até 31/05/2002, a parte Autora informa que inclusive os funcionários inscritos no plano de saúde depois de

31/05/2002 vinham sendo mantidos nos respectivos planos de saúde de forma vitalícia, muito além dos limites legalmente estabelecidos. Neste contexto, é aplicável o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que preconiza a prevalência da realidade fática ao formalmente contratado. Logo, ainda que os professores que aderiram ao plano após 31/05/2002 não tivessem "formalmente" garantida a vitaliciedade na manutenção do benefício, não podem sofrer alteração unilateral lesiva em seus respectivos contratos, pois, na prática, estavam sendo beneficiados além dos limites legalmente estabelecidos.

Como argumentos ainda a demonstrar a probabilidade do direito, cito o princípio da nulidade da alteração contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT. Enfatizo que não há impedimento para que os contratos de trabalho gerem obrigações para empregado e para empregador posteriormente ao término de sua vigência, tal como ocorre no presente caso, em que foi assegurado aos professores a manutenção permanente e vitalícia de um direito desde a ruptura dos respectivos contratos de trabalho.

A partir da prova documental sumariamente apresentada, tem-se que a primeira Reclamada estipulou, em favor dos substituídos pelo Autor, a manutenção de plano de saúde perante a segunda Ré, em condições que integraram os respectivos contratos de trabalho, com eficácia até após o rompimento contratual.

Assim, a manutenção do plano de saúde nos exatos moldes praticados até 30/09/2016 é medida que se impõe porque constitui desdobramento do contrato de trabalho existente entre os interessados na presente ação e a primeira Reclamada.

Portanto, o cancelamento do plano de saúde viola o princípio da boa fé e o direito adquirido, pois o plano de saúde integrou o patrimônio jurídico dos professores substituídos.

Os professores substituídos são docentes que lecionaram para a primeira Reclamada e que, por conta do contrato de trabalho entabulado por ocasião de sua dispensa ou aposentadoria, optaram pela manutenção do Plano de Saúde nos mesmos moldes que se beneficiavam no curso do vínculo laboral.

Note-se que não consta nas cartas noticiando a extinção dos planos de saúde qualquer alegação de descumprimento de obrigações por parte dos professores (em especial, ausência de pagamento de mensalidades), a justificar o rompimento contratual.

Também a demonstrar a probabilidade do direito, consta nos autos cópia de petição protocolada pela primeira Reclamada no processo nº 10937-94-2016-5-09-0014, admitindo que sempre garantiu o caráter vitalício do benefício aos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados.

Por fim, pontuo que os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e nas Leis não excluem outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, *caput*, da CF). Logo, se as Reclamadas, por meio de um contrato entre elas firmado, asseguraram direitos superiores aos assegurados em lei (como, no caso, o plano de saúde de forma vitalícia e permanente, após o término do pacto laboral,

para empregados demitidos sem justa causa ou aposentados, desde que estes custeassem integralmente o plano), não podem alterar o benefício já adquiridos por professores, de forma unilateral e prejudicial.

**Enfim, resta suficientemente demonstrada, para uma cognição sumária, a probabilidade do direito.**

O **perigo de dano**, por sua vez, está presente no impacto brutal que a alteração contratual, se admitida, gerará na vida dos professores substituídos. É flagrante o risco à vida, à saúde, à integridade física dos substituídos, que correm o risco de precisar acionar o plano de saúde para atendimentos emergenciais e terem estes negados. Enfatizo que muitos substituídos são aposentados e, provavelmente, idosos, fazendo jus que lhe sejam assegurados, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).

Pondero, por oportuno, que não há perigo de irreversibilidade da concessão antecipada da tutela pretendida, mas, ao contrário, a não concessão é que pode ocasionar violações irreversíveis a direitos fundamentais.

**Cabível, assim, a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, com a demora na entrega da prestação jurisdicional.**

Por todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que as Reclamadas providenciem o imediato restabelecimento do plano de saúde dos professores substituídos, bem como de outros professores que se encontrem em idêntica situação à narrada na petição inicial, nos mesmos moldes da sistemática anterior a 30/09/2016, nas mesmas condições e sem qualquer carência, autorizando-se provisoriamente reajuste de 10,4568% na mensalidade praticada em face dos planos de saúde a partir de 01.10.2016, até que prova documental apresentada pela parte Ré ou eventual prova pericial defina com exatidão o valor de reajuste a ser praticado na forma estabelecida pela cláusula 66 do contrato entabulado entre as requeridas.

Deverão as Reclamadas comprovar o cumprimento desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de condenação solidária ao pagamento de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a reverter em favor de todos os substituídos prejudicados com o cancelamento do plano.

Expeça-se mandado para cumprimento da obrigação de fazer, **com urgência**.

Inclua-se em pauta de audiências iniciais.

Notifiquem-se as Reclamadas.

Dê-se ciência ao Autor da presente decisão, por meio de seu Procurador.

CURITIBA, 25 de Outubro de 2016

JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI  
Juiz do Trabalho Substituto